

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2025

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS001158/2023  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 09/05/2023  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR019674/2023  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10264.103553/2023-71  
**DATA DO PROTOCOLO:** 08/05/2023

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.989/0110-49, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NICOLE CARVALHO GOULART;

SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, CNPJ n. 73.471.963/0110-09, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NICOLE CARVALHO GOULART;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS. - SENALBA/CAXIAS, CNPJ n. 00.638.872/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAITON AUGUSTO VARGAS MELO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional**, com abrangência territorial em **Caxias do Sul/RS**.

### **Salários, Reajustes e Pagamento**

#### **Reajustes/Correções Salariais**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

O **SEST** e o **SENAT** concederão aos seus empregados, da correspondente categoria profissional, os seguintes reajustes salariais: **a)** a partir de 1º maio de 2023, o reajuste será aplicado sobre o resultado oficial do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre o período de 1º de maio de 2022 à 30 de abril de 2023, incidente sobre os salários praticados e constantes da folha de pagamento do mês de abril de 2023; **b)** a partir de 1º maio de 2024, o reajuste será aplicado sobre o resultado oficial do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre o período de 1º de maio de 2023 à 30 de abril de 2024, incidente sobre os salários praticados e constantes da folha de pagamento do mês de abril de 2024.

**Parágrafo único** – Serão compensados todos os aumentos e antecipações concedidos espontaneamente ou através de acordos, dissídios, adendos e os decorrentes de Leis. Não haverá reajuste sobre diferenças salariais advindas de períodos anteriores.

#### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO**

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecido ao empregado por meio eletrônico, com a identificação das Entidades e no qual constará a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga e os descontos efetuados, inclusive para Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. O pagamento poderá ser feito através de depósito bancário, na conta corrente de cada empregado, servindo a guia de depósito como comprovante do pagamento.

#### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Ficam as Entidades autorizadas a proceder ao desconto em folha de pagamento, desde que expressamente autorizado pelo empregado, de despesas originárias de convênios com empresas terceiras, que tragam vantagens aos empregados, limitado a 30% (trinta por cento) do salário bruto.

**Parágrafo Único** - Quando o empréstimo for feito por instituição financeira credenciada, será aplicável o disposto na Lei nº 10.820/2003.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **13º Salário**

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO**

Poderá ser concedida antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias do empregado, desde que por ele requerido com até 30 (trinta) dias de antecedência, com aprovação pelo empregador e desde que haja disponibilidade orçamentária.

#### **Outros Adicionais**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ADICIONAIS**

Aos empregados que trabalham em locais insalubres ou perigosos, atestados por laudo técnico oficial, será devido o adicional de insalubridade ou periculosidade, nos termos da lei.

**Parágrafo Único** - No caso dos dentistas, o adicional de insalubridade terá por base de cálculo o salário estipulado na Lei nº 3.999/61, correspondente a 03 (três) salários mínimos.

#### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA OITAVA - DO VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO**

O SEST e o SENAT concederão aos seus empregados, que trabalhem em jornada acima de 6 (seis) horas diárias, vale-refeição ou alimentação, nos seguintes valores: **a)** a partir de 1º de maio de 2023, o reajuste do vale-refeição será aplicado sobre o resultado oficial do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre o período de 1º de maio de 2022 à 30 de abril de 2023, incidente sobre o valor de R\$33,18

(trinta e três reais e dezoito centavos); **b)** a partir de 1º de maio de 2024, o reajuste do vale-refeição será aplicado sobre o resultado oficial do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumido entre o período de 1º de maio de 2023 até 30 abril de 2024, incidente sobre o valor do vale alimentação concedido aos trabalhadores em abril de 2024.

**Parágrafo Primeiro** - O vale-refeição/alimentação será concedido em quantidade correspondente a 24 (vinte e quatro) dias.

**Parágrafo Segundo** – Fica estabelecido que durante a vigência do presente instrumento coletivo, o trabalhador arcará com a quantia de R\$1,00 (um real) por mês, cujo valor será descontado em folha de pagamento.

**Parágrafo Terceiro** – O benefício será concedido nas férias, ficando assegurado ao empregado o recebimento de vales refeição/alimentação em número correspondente a 24 (vinte e quatro) dias.

**Parágrafo Quarto** - Para os efeitos desta Cláusula, aos empregados contratados nas duas Entidades, a jornada diária será a soma das jornadas estabelecidas para o SEST e para o SENAT.

**Parágrafo Quinto** - O benefício, de caráter indenizatório, será concedido através do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, e não integra a remuneração dos trabalhadores para nenhum efeito legal.

**Parágrafo Sexto** – Para que o benefício não seja concedido duplamente, os empregados que trabalharem nas duas Entidades, ou seja, no SEST e no SENAT, deverão fazer opção por receber o benefício em apenas uma delas.

**Parágrafo Sétimo** – O vale refeição/alimentação será entregue no início de cada mês.

### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA NONA - DO VALE TRANSPORTE**

O **SEST** e o **SENAT** fornecerão vale transporte aos seus empregados, conforme previsto em lei, praticando-se os descontos permitidos na legislação pertinente.

**Parágrafo Único** - Para os empregados que prestam serviços para o **SEST** e para o **SENAT**, o benefício será concedido somente por uma das Entidades.

## Auxílio Saúde

### CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO SAÚDE DO TRABALHADOR

Os serviços relacionados à saúde do(a) empregado(a), estritamente aqueles oferecidos e realizados pelas Unidades Operacionais do **SEST**, serão fornecidos gratuitamente para os empregados do **SEST** e/ou do **SENAT**.

**Parágrafo Primeiro** – Aos dependentes legais do(a) empregado(a), devidamente comprovados, o benefício da gratuidade é concedido para grande parte dos serviços prestados e apenas para serviços de média e alta complexidades será devido o pagamento de taxa para realização desses serviços, sendo este grau de complexidade e a tabela desses serviços disponibilizados no site do SEST/SENAT.

**Parágrafo Segundo** – Os serviços de laboratório e os demais realizados por terceiros, poderão ser cobrados do empregado, pelo mesmo valor pago pelo **SEST**, a estes profissionais, pela execução dos serviços prestados a ele ou aos seus dependentes, mediante desconto na folha de pagamento do mês em que o serviço for feito ou como acordado com a direção da Unidade.

## Auxílio Morte/Funeral

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO AUXILIO FUNERAL

Pelo falecimento de empregado que ocorrer no período de vigência deste Acordo Coletivo será pago ao cônjuge e/ou aos seus dependentes como um todo, pelo SEST ou pelo SENAT, um auxílio financeiro, para as despesas do funeral nas seguintes condições: **a)** a partir de 1º de maio de 2023, o auxílio funeral será reajustado aplicando-se o resultado oficial do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre o período de 1º de maio de 2022 à 30 de abril de 2023, incidente sobre o valor de R\$3.924,49 (três mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos); **b)** a partir de 1º de maio de 2024, o reajuste do auxílio funeral será aplicado sobre o resultado oficial do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumo entre o período de 1º de maio de 2023 até 30 abril de 2024, incidente sobre o valor do benefício concedido aos trabalhadores até abril de 2024.

**Parágrafo Primeiro** - O auxílio funeral será concedido mediante a apresentação do atestado de óbito e será pago juntamente com as verbas rescisórias.

**Parágrafo Segundo** - O benefício será concedido apenas por uma das Entidades, SEST ou SENAT, ainda que o empregado falecido tenha tido vínculo com ambas às entidades.

### **Empréstimos**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO COM PARCELAMENTO DE SALÁRIO QUANDO DO USUFRUTO DE FÉRIAS**

Poderá ser concedida ao empregado, quando do retorno das férias, a antecipação do valor correspondente a 1 (um) salário do cargo que ocupa, quantia que será descontada em 3 (três) parcelas consecutivas, a partir do mês subsequente ao do término do gozo das férias, desde que por ele requerido, com aprovação pelo empregador e desde que haja disponibilidade orçamentária.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA AO EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA**

Fica garantida a estabilidade no emprego aos empregados que possuírem, no mínimo, 5 (cinco) anos na mesma Entidade e que comprovadamente estiver faltando um período máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, por idade, ou especial, a que ocorrer primeiro.

**Parágrafo Primeiro** - Fica assegurada a garantia de emprego durante o período que faltar para a aquisição do direito, salvo se cometer falta grave ou se houver encerramento das Entidades.

**Parágrafo Segundo** – Deverá o empregado, com o termo de contagem de tempo de serviço expedido pelo INSS, comunicar a unidade do **SEST** e/ou do **SENAT**, por escrito e mediante protocolo, que se encontra na condição prevista no caput desta

cláusula. Esta comunicação deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do dia da aquisição do direito mencionado sob pena de decadência.

### **Outras normas de pessoal**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL DE FUNÇÃO**

Nas substituições de funções de empregados, por qualquer motivo, e que sejam superiores a 60 (sessenta) dias, será garantido ao trabalhador substituto igual salário percebido pelo substituído, se este for superior.

**Parágrafo Único** – O substituto retornará ao seu cargo anterior e mesmas condições quando o substituído reassumir as suas funções.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA JORNADA DE TRABALHO 12 X 36**

Fica facultada às Entidades a adoção do regime de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), sendo que não serão consideradas como extras o labor após a oitava hora diária e o trabalho nos dias de domingo, considerando o período de descanso já concedido.

#### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

O **SEST** e o **SENAT** ficam autorizados, com base no Parágrafo Segundo, do Artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, a compensar as horas extraordinárias, de modo que o aumento ou a redução em um dia seja compensado em outro dia, assim como o trabalho em dia de folga ou feriado. O banco de horas será composto no sistema de débito e crédito, isto é, o empregado poderá entrar em débito para atender

necessidades pessoais ou da entidade ou em crédito para atender necessidades da entidade.

**Parágrafo Primeiro** - As compensações previstas nesta Cláusula, das horas extraordinárias laboradas em dias úteis, deverão ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do mês subsequente ao da ocorrência, em data a ser acordada entre o empregado e a administração da Entidade, na proporção de uma por uma e, caso isso não ocorra, o empregado deverá receber as horas de que seja credor, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo Segundo** - As horas trabalhadas pelos empregados, esporadicamente em dias destinados ao repouso semanal remunerado e feriados, dentro da necessidade do serviço, quando da realização de eventos como os dias temáticos -“Dia Mundial da Saúde” - e as laboradas nos feriados, serão compensadas em outro dia, na razão de 2 (duas) horas de descanso para cada hora trabalhada, também no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contadas a partir do mês subsequente ao do trabalho extra, em data a ser acordada entre o empregado e a administração da Entidade. Não havendo a compensação dentro do prazo, o empregado receberá as horas trabalhadas de que seja credor, com o adicional de 100% (cem por cento), exceto para os que laboram na jornada 12x36 horas.

**Parágrafo Terceiro** - Nas unidades que funcionam nos finais de semana e havendo necessidade da prestação de serviços aos domingos e feriados, pela função desempenhada pelo empregado, como no caso dos instrutores, promotores de esporte e lazer, salva-vidas, auxiliares de serviços gerais, deverá ser feita escala de trabalho mensal, não se aplicando o disposto na presente Cláusula, ou seja, o trabalho nestes dias será normal e não considerado para fins de compensação, ficando, porém, assegurado, a cada empregado, uma folga semanal e, pelo menos, uma vez por mês, folga no dia de domingo, exceto para os que laborem na jornada 12x36 horas. Se a jornada, nestes dias, extrapolar as 08 (oito) horas diárias, o excesso será compensado ou pago com o acréscimo do percentual de 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo Quarto** - Fica facultada a prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira para compensar a carga horária do sábado, exceto para os que laboram na jornada 12x36 horas.

**Parágrafo Quinto** - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador e havendo crédito de horas extras em favor do empregado este receberá no Termo de Rescisão o valor correspondente com os respectivos adicionais e, havendo horas em débito estas serão perdoadas pelo empregador.

**Parágrafo Sexto** - Ocorrendo a rescisão por iniciativa do empregado será apurado o número de horas trabalhadas e as compensadas. Havendo débito de horas do



empregado para com a Entidade empregadora, ele será descontado nas verbas da rescisão do contrato de trabalho.

**Parágrafo Sétimo** - O regime de compensação de horas, ora pactuado, é válido inclusive em atividades insalubres, independente da licença prévia a que se refere o Artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo Oitavo** - A jornada semanal, para os empregados contratados pelas duas Entidades, será a soma das jornadas contratadas para o **SEST** e para o **SENAT**.

**Parágrafo Nono** - Aos empregados das Unidades Operacionais que prestarem serviços para o **SEST** e para o **SENAT** durante a mesma jornada de trabalho, não se caracterizará a coexistência de mais de um contrato de trabalho, por se tratar do mesmo grupo econômico, nos termos da Súmula 129, do Tribunal Superior do Trabalho.

#### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

Considerando a necessidade de realização de serviços no horário noturno e nos finais de semana, poderão os trabalhadores das Entidades trabalhar em jornada flexível, ou seja, de manhã e à tarde, ou à tarde e à noite, ou pela manhã e à noite, ou nos finais de semana (sábados e domingos), desde que obedecida a jornada diária, semanal, o intervalo entre uma jornada e outra de 11 (onze) horas, o repouso semanal remunerado, sendo que, uma vez por mês deverá recair em dia de domingo e, quando necessário o trabalho nos finais de semana, as horas trabalhadas serão compensadas na razão de uma por uma, ou seja, o descanso semanal remunerado do dia de domingo será concedido na semana seguinte, de segunda a sexta-feira, assim como as horas excedentes dos sábados trabalhados serão compensadas nos prazos e como previsto na Cláusula da Compensação de Jornada do presente instrumento.

**Parágrafo Primeiro** - Fica autorizada a contratação de empregado horista, devendo o valor da hora ser calculado com base no salário do contratado por mês, para a mesma função, sendo que o pagamento das horas trabalhadas acrescidas do descanso semanal remunerado será efetuado mensalmente.

**Parágrafo Segundo** - As partes estabelecem que o sistema flexibilização da jornada não implica em qualquer indenização adicional decorrente da jornada ora pactuada, ficando descaracterizado o reconhecimento de turnos ininterruptos de revezamento.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO DOS PORTEIROS**

Ocorrendo necessidade de empregado com a função de porteiro, na jornada 12X36, substituir o posto de trabalho de outro empregado, poderá ocorrer a jornada especial 12X12, que poderá ser compensada em outro dia de labor, conforme as normas de compensação de horas.

**Parágrafo único** - O período de jornada especial de 12X12 em substituição a outro empregado, não poderá ser superior a 5 (cinco) dias por mês.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONTRATAÇÃO E REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DOS INSTRUTORES**

Fica autorizada a redução/flexibilização da carga-horária dos instrutores, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de aulas e/ou de turmas por queda ou ausência de matrículas não motivadas pela Entidade empregadora.

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo a redução do número de aulas por pedido do instrutor não será devida qualquer indenização.

**Parágrafo Segundo** - Fica autorizada a contratação de instrutores horistas, devendo o valor da hora, ser calculado com base no salário mensal, para a mesma função, sendo que o pagamento das horas trabalhadas acrescidas do descanso semanal remunerado será efetuado mensalmente.

**Parágrafo Terceiro** – Fará jus, ao instrutor (a) horista, o recebimento do vale refeição/alimentação por dia de efetivo trabalho e nos dias em que a sua jornada de trabalho ultrapassar 06 (seis) horas em turnos seguidos, observando, neste caso, a regra contida na Cláusula referente ao Auxílio Alimentação deste instrumento coletivo.

**Parágrafo Quarto** – A preparação das aulas, atividades e avaliações devem ocorrer dentro da jornada de trabalho, não sendo devido o pagamento de adicional de “hora-atividade” ao instrutor (a).

**Parágrafo Quinto** – Em razão da natureza legal conferida ao SEST e ao SENAT pela Lei nº 8.706 de 1993, sendo entidades paraestatais que atuam em cooperação com o Poder Público na promoção social e formação profissional do trabalhador em

transporte, **fica reconhecido que os(as) instrutores(as) não integram a categoria profissional dos professores**, sendo abrangidos pela categoria profissional prevista na Cláusula Segunda do presente Acordo Coletivo, relativa a Abrangência.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO**

Fica autorizada a redução de jornada de trabalho, com a consequente redução salarial, conforme autorizado pelo art. 7º, inciso VI da Constituição Federal, durante a vigência deste instrumento, independentemente da faixa salarial ou condição técnica ou acadêmica, por iniciativa do empregador ou do empregado, mediante os seguintes requisitos:

**I -** Preservação do valor do salário-hora de trabalho;

**II –** Celebração de termo aditivo ao contrato de trabalho.

**Saúde e Segurança do Trabalhador**

**Profissionais de Saúde e Segurança**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE**

Considerando as peculiaridades dos profissionais da área da saúde, inclusive, em relação à jornada de trabalho, fica facultada a estes profissionais a aglutinação, flexibilização da jornada de trabalho semanal em menos dias da semana, sem que tal atitude gere pagamento de hora extraordinária ou o descumprimento da legislação específica ou geral, considerando o disposto no Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Da mesma forma, a aglutinação da jornada em menos dias não gera o recebimento de vale-refeição/alimentação, previsto no presente instrumento coletivo.

**Parágrafo Primeiro** - A aglutinação será feita por solicitação expressa do profissional empregado, devendo haver a concordância da Diretoria da Unidade, que analisará o pedido para que não haja prejuízo do atendimento programado para os pacientes.

**Parágrafo Segundo** - Aos profissionais abrangidos pela presente Cláusula poderá ser adotado o disposto na Cláusula de “Compensação de Jornada” do presente instrumento.

**Parágrafo Terceiro** - Fica autorizada a redução/flexibilização da carga-horária com a correspondente redução salarial dos profissionais da área da saúde em razão de redução da demanda da unidade operacional.

**Parágrafo Quarto** - Considerando a necessidade de assegurar condições seguras de trabalho para os odontólogos e que a utilização do relógio para registro de ponto eletrônico, localizado, geralmente, fora da clínica odontológica, desfavorece o controle do contágio infeccioso pela maior circulação de pessoas neste local e que também compromete a economicidade e a otimização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s, uma vez que precisam ser descartados a cada registro do ponto, as partes acordam o não registro eletrônico do intervalo de 10 minutos, a cada 90 minutos de trabalho, a que se refere o §1º do art. 8º da Lei 3.999/1969, no período de vigência do presente acordo, cabendo ao empregado o controle do gozo desse intervalo, sem que tal fato constitua a realização de hora extra.

## **Relações Sindicais**

### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO QUADRO DE AVISOS**

Ressalvadas as condições mais favoráveis, já existentes, as Entidades colocarão à disposição do Sindicato Profissional, em locais de fácil acesso aos trabalhadores, quadro de avisos para fixação de comunicados e informações de interesse da categoria profissional, enquanto trabalhadores e cidadãos, sendo vedada a divulgação político partidária.

## **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES**

O SEST e o SENAT não responderão por qualquer pendência perante os órgãos da administração pública direta e indireta, entidades classistas e aos empregados, que

possam surgir dos descontos e/ou mensalidades estipuladas pelas entidades profissionais.

**Parágrafo único** – A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada e repassada, caso ocorra, será de responsabilidade exclusiva da entidade profissional que fica ainda responsável pelo ressarcimento imediato à empresa ou entidade econômica que vier a ser responsabilizada por tal ressarcimento ou por multas decorrentes de tal cobrança, seja a que título for.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL PROFISSIONAL**

A Instituição Empregadora descontará dos empregados, a título de contribuição negocial, a importância correspondente a 6% (seis) por cento sobre o salário da folha, nos meses em que o reajuste for concedido, conforme disposto na Cláusula Terceira, limitando-se o valor máximo em duzentos reais (R\$ 200,00), e recolhido até o 10º (décimo) dias do mês subsequente ao do desconto, recolhido em guia própria e/ou boletos emitidos pelo Sindicato para as entidades.

**Parágrafo Primeiro** – Aos empregados que trabalharem nas duas Entidades, ou seja, no SEST e no SENAT, o desconto “contribuição para custeio da atividade sindical profissional” ficará limitado aos valores estipulados no “Caput” desta cláusula, ficando expressamente vedado o desconto em duplicidade.

**Parágrafo Segundo** - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto, serão descontados no primeiro mês seguinte ao do reinício do trabalho, procedendo-se o recolhimento até o décimo dia do mês subsequente

**Parágrafo Terceiro** - Dos empregados admitidos a partir de 01/05/2023 até 31/03/2024, deverá ser descontado o mesmo índice em seu salário referente ao mês da contratação.

**Parágrafo Quarto** - A Instituição Empregadora também descontará em folha de seus funcionários a mensalidade dos sócios do sindicato, desde que seja apresentado na escola o termo por escrito autorizando o referido desconto, devidamente assinado pelo empregado.

**Parágrafo Quinto** - O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestando individualmente e presencial em três vias por escrito ou por email, [senalbacaxias@gmail.com](mailto:senalbacaxias@gmail.com) na sede do Senalba Caxias avenida Júlio de

Castilho 2020, edifício Jaguaribe sala 605, até o 10º (décimo) dia subsequente ao registro do instrumento coletivo no Ministério do Trabalho e Emprego.

## **Disposições Gerais**

### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO**

Em face do disposto no inciso XXVI, do Artigo 7º, da Constituição Federal, e considerando que o presente Acordo Coletivo de Trabalho reflete os interesses de ambas as partes, será ele a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de trabalho no âmbito das partes acordantes, somente podendo ser modificada por termos aditivos celebrados entre as partes signatárias.

**Parágrafo Único** – Em face do presente Acordo Coletivo de Trabalho, em especial, o que se ajustou e se convencionou pagar nas cláusulas normativas deste instrumento, neste ato consideradas como Acordo Integral que consolida e envolve a totalidade dos interesses havidos entre as partes que resolve os entendimentos prévios as entidades signatárias dão-se mútua e geral quitação para nada mais reclamarem uma à outra de quaisquer eventuais pretensões e obrigações oriundas de instrumentos passados ou derivados de outras entidades prevalecendo o pactuado no presente instrumento.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MULTA**

Fica estabelecida multa no percentual de 3% (três por cento) do salário nominal do empregado pelo descumprimento de qualquer Cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho, que se reverterá em favor da parte prejudicada, desde que não coincidente com multa legal, caso em que esta prevalecerá.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO RECONHECIMENTO COMO EVENTO DE FORÇA**

## **MAIOR**

Conforme previsão do artigo 501 da CLT, “entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador para o qual este não concorreu, direta ou indiretamente” ficando estabelecido que os reflexos causados pela pandemia de Coronavírus (COVID-19) que afetaram e afetam o cotidiano da população e a conjuntura econômica do País é um evento de força maior.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORO COMPETENTE**

Fica eleito o foro de Caxias do Sul/RS para discussão de qualquer questão ou descumprimento oriundo deste Acordo Coletivo de Trabalho.

}

NICOLE CARVALHO GOULART  
Diretor  
SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE

NICOLE CARVALHO GOULART  
Diretor  
SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

CLAITON AUGUSTO VARGAS MELO  
Presidente  
SINDICATO DOS EMPREG EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSIST SOC,  
ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROF DO MUN DE CAXIAS DO SUL/RS. - SENALBA/CAXIAS

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.